



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.001952/96-12
Recurso nº : 127.497
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : OCTACÍLIO EDUARDO ROCHA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº : 102-46.297

IRPF - Exs. 1992 e 1993 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PAGAMENTOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - Recursos da empresa que ingressaram na conta bancária da pessoa física de seu dirigente, de origem não comprovada, nem pela pessoa física, nem na escrituração da primeira, são considerados aquisição de disponibilidade econômica de renda da beneficiária, no campo de incidência do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OCTACÍLIO EDUARDO ROCHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001952/96-12

Acórdão nº. : 102-46.297

Recurso nº. : 127.497

Recorrente : OCTACÍLIO EDUARDO ROCHA

RELATÓRIO

Este processo teve origem na contestação à exigência do crédito tributário em valor original de R\$20.893,69 (Vinte mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), formalizado por Auto de Infração, de 16/09/1996, e decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, caracterizados por depósitos em conta corrente bancária do Recorrente, cujos dados foram extraídos da Representação Fiscal da Coordenação Geral do Sistema de Fiscalização – COFIS – de que trata o Processo nº 13805.000808/95-35.

Em 14 de maio de 1996, o Recorrente foi intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar os recebimentos de depósitos bancários efetuados por IBF- Indústria Brasileira de Formulários Ltda., bem como, a apresentar cópia de suas declarações dos anos base de 1991 e 1992, exercícios de 1992 e 1993, fl.01. Em 21 de maio de 1996, solicitada prorrogação de prazo para dar atendimento a referida solicitação da Autoridade Fiscal.

Aos dois dias do mês de julho de 1996, prestados os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, quando exposto que:

- a) com referência aos valores apontados, mensalmente o contribuinte prestava contas à Diretoria da firma IBF Industria Brasileira de Formulários Limitada, juntando todos os comprovantes das despesas efetuadas no mês, tais como viagens, refeições, despesas próprias de representação, presentes, etc., RAZÃO por que não possui nenhum documento em seu poder;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001952/96-12

Acórdão nº. : 102-46.297

- b) esclarecido que nenhum desses valores foram recebidos a título de rendimento, salário, bonificação ou qualquer outro título, MAS sim, um valor fixo que a Diretoria estipulava mês a mês a todos os Diretores, para fazer frente a todas as despesas, lembrando que a referida Empresa tinha 17 filiais em todo o Brasil, além do Exterior;
- c) requerida a requisição dos comprovantes mensais, que se encontram anexados à prestação de contas, diretamente da firma IBF;
- d) entregue as cópias das declarações solicitadas pela fiscalização.

Em 08 de agosto de 1996 a Fiscalização, através de Termo, intimou o Contribuinte a comprovar as despesas efetuadas em nome da IBF – Indústria Brasileira de Formulários Ltda., juntando comprovantes ou discriminando detalhadamente onde foram aplicadas, relacionando seus números, valores, datas, nomes dos beneficiários, referentes as viagens, despesas de representação, etc.

Em atendimento ao termo acima referenciado, esclarecido que:

- a) os valores a que se refere a intimação são os mesmos já informados na primeira intimação;
- b) o contribuinte também ratificou que foi DIRETOR-EMPREGADO da firma IBF – Indústria Brasileira de Formulários Ltda. e que dela recebia o seu salário, objeto de Declaração de Imposto de Renda;
- c) informou que, MENSALMENTE a empresa depositava em sua conta corrente a exemplo de todos os demais Diretores, VALORES para fins de representação da Sociedade, junto à clientes,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13808.001952/96-12

Acórdão nº : 102-46.297

fornecedores, viagens, etc., SENDO QUE mensalmente era feita a prestação de contas e entregue o relatório junto com os comprovantes de despesas;

d) concluiu que os valores depositados, além dos ordenados, não tinham nenhum outro efeito, senão o de representação da sociedade, mediante prestação de contas, não se tratando, portanto, em hipótese alguma de rendimento de qualquer espécie;

e) protesto no sentido da veracidade dos fatos relatados, e pela busca dos comprovantes junto à Empresa.

A Fiscalização, ao concluir os trabalhos, lavrou o Termo de Verificação datado de 16 de setembro de 1996, expondo que:

1.- durante a auditoria realizada pela COFIS, na empresa do qual o contribuinte foi Diretor, constatou-se que este recebeu diversos valores, creditados em sua conta corrente, junto ao Banco Real, Ag. 0825, c/c 5.700.717-3, que permaneceram sem ter os correspondentes comprovantes fiscais hábeis e idôneos que os justificassem, embora tenham sido imputados como CUSTO na empresa IBF – Indústria Brasileira de Formulários Ltda.;

2.- considerado que o contribuinte foi intimado mais de uma vez para que apresentasse os comprovantes dos ditos recursos e não o fez;

3.- ainda, que havendo o crédito em conta-corrente sem a comprovação da origem, e, sem a correspondente inclusão como rendimentos nas declarações dos exercícios de exercícios de 1992



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001952/96-12

Acórdão nº. : 102-46.297

e 1993, autorizada a presunção de que tais valores constituíram RENDIMENTOS OMITIDOS e não submetidos à tributação na pessoa física.

O Recorrente, contestou a Administração Fiscal, em 06 de dezembro de 1996, fls. 34 a 46, expondo suas razões de fato e de direito, e sustentando em síntese que:

- a) no curso da ação fiscal esclareceu que recebia uma verba mensal da empresa IBF, cujo destino era o de representação da empresa, junto à clientes, fornecedores, bancos, financeiras, além de presentes e viagens típicas desse atendimentos, no País ou no Exterior, conforme comprova a anexa cópia do passaporte. Tais valores eram colocados a disposição em conta bancária do requerente, sujeitos à prestação de contas, mediante relatório acompanhado dos respectivos comprovantes;
- b) o caminho percorrido pelo Fisco, na apuração por presunção de um "Rendimento de trabalho com vínculo empregatício", se louvou, exclusivamente, na movimentação e nos depósitos bancários do requerente, existentes em sua conta corrente nos anos de 1991 e 1992;
- c) a presente ação fiscal encontra-se fulminada por interativa e remansosa jurisprudência, tanto no âmbito judicial (que sumulou a matéria), quanto no administrativo e, mais, até em legislação posterior positiva que cancelou todos os processos fiscais baseados em extratos bancários, estando a matéria pacificada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001952/96-12

Acórdão nº. : 102-46.297

- d) houve a quebra do sigilo bancário sem a devida autorização judicial e a prova assim obtida, pela sua ilicitude, é nula, gerando por consequência, a nulidade do processo;
- e) é inconstitucional a cobrança dos juros moratórios calculados com base na TRD;
- f) impugna "in totum" o critério adotado pelo auto de infração, quanto ao cálculo de correção monetária, do crédito apurado.

A Autoridade Julgadora de 1ª Instância, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, em Decisão DRJ/SPO N° 1.040, de 22 de abril de 1999, julgou procedente, em parte, o feito, reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%, fls.47 a 56.

Através da Intimação 149/99, de 04 de janeiro de 1999, o Recorrente, em 06 de fevereiro de 2001, tomou ciência da Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, fls. 62.

Irresignado, o contribuinte, em 08 de março de 2001, fls. 63 a 74, contestou a decisão da Autoridade Julgadora de 1ª Instância, reafirmando suas razões de fato e de direito expendidas na fase impugnatória no que pertine à quebra do sigilo bancário, à inexistência de omissão de rendimentos e à presunção fiscal baseada em depósitos bancários.

Amparado por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.021001-0, não procedeu ao depósito de 30% sobre o crédito tributário exigido para fins de garantida de instância, fls. 76 a 79.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001952/96-12

Acórdão nº. : 102-46.297

Analizado o recurso pelo colegiado desta E. Câmara em 23 de janeiro de 2002, fls. 92 a 101, decidiu-se pela realização de diligência por funcionários da unidade de origem, nos termos do voto do Relator, transcrito em sua íntegra na parte relativa aos pontos a esclarecer:

“VOTO no sentido de CONVERTER ESTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que a autoridade lançadora, o Delegado da Receita Federal da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo, determine que se adote as providências necessárias a fim de que seja informado o seguir descrito:

a) Os dados contidos nos Termos de Intimação de fls. 01, 06 e 11, objeto do auto de infração ora questionado, foram extraídos da contabilidade da empresa IBF- Indústria Brasileira de Formulários Ltda. ou de extratos bancários do Recorrente, o Sr. OCTACILIO EDUARDO ROCHA?

b) Se trazidos aos autos através de extratos bancários do Recorrente, informar se os mesmos foram obtidos mediante autorização judicial, como foram encaminhados à Administração Fiscal e porque não foram juntados aos autos deste processo fiscal?

c) Como a fiscalização teve conhecimento de que o Recorrente mantinha junto ao Banco Real, Agência 0825, a conta corrente nº 5.700.717-3, conforme consta no Termo de Verificação de fls. 24?

d) Esclarecer a que título foram contabilizadas as despesas imputadas aos Custos operacionais da IBF- Indústria Brasileira de Formulários Ltda. , informando data da contabilização e respectiva contra-partida, juntando cópia das folhas do Livro Diário e Razão com o registro das respectivas operações contábeis.

e) As despesas imputadas aos custos, ao que consta nos autos não comprovadas pela IBF, foram objeto de glosa e, por consequência, tributadas na auditoria realizada pela COFIS?

f) Se não constar da Representação Fiscal da COFIS, intimar a empresa IBF – Indústria Brasileira de Formulários Ltda. a esclarecer a que título foram pagos os valores contidos nos Termos de Intimação de fls. 01, 06 e 11.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001952/96-12

Acórdão nº. : 102-46.297

g) Intimar a empresa IBF – Industria Brasileira de Formulários Ltda. a esclarecer a forma de prestação de contas dos valores entregues a seus Diretores para atender as despesas com representação da Empresa e informar se esses valores constituíam-se em um Fundo Rotativo.

h) Juntar aos autos cópia das peças processuais contidas na Representação Fiscal da COFIS, objeto do Processo n. 13805.000808/95-35, relacionadas com este processo fiscal.”

Em razão das verificações solicitadas, o processo foi instruído com os seguintes documentos:

1. Cópia do processo 13805.000808/95-35, fls. 110 a 139, e neste a representação fiscal elaborada pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal - AFRF Yuti Shimada e Martinho Takahashi, que no procedimento desenvolvido junto à empresa IBF – Indústria Brasileira de Formulários Ltda., CNPJ 61.405.858/0001-20, detectaram pagamentos a este contribuinte, sem os devidos comprovantes fiscais. Juntaram ao processo as cópia dos cheques e documentos relativos aos depósitos em contas bancárias relativos aos ditos pagamentos.
2. Informações prestadas pela AFRF Sônia Regina da Rosa, fls. 140 a 142, como segue: (a) os dados utilizados na fiscalização foram extraídos da representação fiscal encaminhada pela COFIS e constante do processo citado; (b) impossibilidade da obtenção da escrituração da empresa IBF sobre a escrituração de tais pagamentos, considerando que se encontra fora de sua jurisdição.
3. Termo de Intimação, fls. 144 e 145, dirigido à empresa IBF, para que fosse informado a que título foram escriturados os pagamentos a este contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001952/96-12

Acórdão nº. : 102-46.297

4. Cópia do Pedido de Falência impetrado pela Transpev Transporte de Valores e Segurança Ltda. contra a IBF, fls. 146 a 153.

5. Cópia dos Termos de Verificação Fiscal junto à IBF, n.º 03, de 21/02/95, fls. 155 a 187; n.º 006, fls. 188 a 237.

Informação prestada pelo AFRF Carlos Alberto Jorge Alvarez, no de que a empresa IBF escriturou, no ano-base de 1.991, os pagamentos ao contribuinte a título de "Valor Transferido Produção", de diferentes produtos em contra-partida de contas intituladas "Conta Corrente – IBF/SP", conforme método descrito no Termo de verificação Fiscal n.º 03, parte integrante do processo n.º 13819.000347/95-04, fls. 155 a 167. No ano-base de 1.992, tais despesas foram imputadas a título de "pagamento parcial" de notas fiscais de fornecedores diversos na conta "Fornecedores IBF/SP – Unidades Fiscais de Referência - UFIR. 06" em contra-partida da conta "C/C Transferência de Numerários IBF/SP Adm. Central IBF/SP – Unid. 06", de acordo com o método descrito no Termo de Verificação Fiscal n.º 06, parte integrante do processo n.º 13819.000347/95-04, fls. 188 a 203. Em quadro demonstrativo efetuada a transcrição de dados dos lançamentos (com indicação das datas). Não identificada a despesa de Cr\$ 52.729.000,00, em 13/11/92. As despesas, não comprovadas, imputadas aos custos foram glosadas e objeto de tributação pela citada auditoria, conforme indicado no Termo de Verificação Fiscal n.º 03, exercício 1991, e no Termo de Verificação Fiscal n.º 06, exercício 1992.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001952/96-12
Acórdão nº. : 102-46.297

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso já foi objeto de análise pelo colegiado desta E. Câmara, oportunidade em que se decidiu pela conversão em diligência, nos termos do voto do Relator, o ilustre conselheiro Amaury Maciel. Destarte, despicienda a análise dos requisitos de admissibilidade neste momento.

Verifica-se que o recorrente requereu a nulidade do feito que, em seu entendimento, se encontra fundamentado em depósitos e créditos bancários obtidos sem a correspondente autorização judicial.

A Autoridade Julgadora monocrática já havia exposto sobre o direito de a Administração Tributária ter acesso aos dados bancários, fl. 51 e 52, motivo para deixar de repetir tais justificativas, devendo, com a devida vênia integrá-las a este voto. No entanto, como demonstrado a seguir, não houve a alegada quebra de sigilo bancário neste procedimento investigatório.

A diligência efetuada permitiu identificar a origem dos dados bancários na contabilidade da empresa IBF – Indústria Brasileira de Formulários Ltda., CNPJ n.º 61.405.858/0001-20, e a vinda a este processo, determinada pela representação fiscal lavrada naquela oportunidade, fls. 112 a 131.

O acesso aos dados contábeis da empresa e a utilização de documentos lá existentes não constitui quebra de sigilo, nem prova ilícita, pois disponíveis ao Fisco para verificação do regular procedimento tributário do contribuinte pessoa jurídica e de terceiros que com ela mantiveram relações econômicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001952/96-12

Acórdão nº. : 102-46.297

Constituiria quebra do sigilo bancário, caso houvesse extensão da investigação fiscal a outros depósitos e créditos bancários da pessoa física, o que não configurou este procedimento.

Destarte, além de possível o acesso do Fisco aos dados bancários, conforme bem explicitado e fundamentado no julgamento *a quo*, cabe aqui esclarecer que essa não é a hipótese deste procedimento, uma vez que o feito tem por base os pagamentos efetuados e constantes da contabilidade da empresa citada no início.

Quanto à presença de rendimentos com suporte em dados bancários, a defesa utilizou como fundamento para sua posição, a Súmula n.º 182, do extinto TFR, a determinação contida no Decreto-lei n.º 2471/88, entre outros.

Como o crédito tributário decorreu da renda omitida caracterizada pela existência de *pagamentos* efetuados pela empresa IBF, já identificada, para este contribuinte, em montantes mensais conforme discriminado no corpo do feito, a referida fundamentação não se presta para contestar esta exigência.

Tais pagamentos foram identificados junto à contabilidade da empresa sob diversas rubricas, algumas em nome de terceiros, mas com o efetivo cheque direcionado a este contribuinte, conforme consta dos documentos resultantes da diligência efetuada.

Então, não se trata de exigência com características de presunção de renda com suporte em depósitos e créditos; esta seria objeto da motivação constante da peça recursal, aquela, ao contrário, não tem qualquer relação com a outra citada. Portanto, não se pode acolher tais argumentos uma vez que sem qualquer relação com a matéria objeto da incidência tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001952/96-12

Acórdão nº. : 102-46.297

O último dos argumentos, diz respeito ao destino de tais créditos, que seriam para cobrir despesas de viagens, verbas de representação, nesta inclusa os presentes a clientes, entre outras despesas que seriam da empresa e não do funcionário.

Como se observa na declaração de ajuste anual, na impugnação e na peça recursal, o contribuinte era funcionário da empresa IBF, na qualidade de "Diretor". As Declarações de Ajuste Anual contiveram valores a título de rendimentos percebidos da dita empresa.

Conforme informado pelo autor da diligência à fl. 239, os pagamentos não justificados pela empresa com documentação hábil e idônea foram considerados custos operacionais não existentes e glosados no correspondente procedimento investigatório, exceção feita ao pagamento em valor de Cr\$ 52.729.000,00, não localizado.

A situação evidencia, então, escrituração de custos operacionais não devidamente comprovados pela empresa, pois glosados em decorrência da verificação fiscal efetuada.

O pedido deste contribuinte para verificar junto à contabilidade da empresa a que título ocorreram tais pagamentos demonstra-se infrutífero pois as rubricas em que classificados não expressam qualquer relação de custos administrativos.

Então, a glosa na empresa foi correta porque não houve identificação e comprovação dos correspondentes gastos, logo, despesa operacional não comprovada que não pode constituir custo das receitas auferidas.

A tributação na pessoa física também foi correta, porque os pagamentos não têm origem comprovada, portanto, acréscimos patrimoniais, na qualidade de proventos, caracterizados por disponibilidade econômica de renda sem origem identificada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001952/96-12

Acórdão nº. : 102-46.297

Assim, não se pode acolher a pretensão do contribuinte em excluir da tributação tais valores, como destinados a cobertura de despesas de viagens ou verbas de representação, porque não há qualquer comprovação dessa afirmativa, nem neste processo, nem naquele formalizado junto à referida empresa, nem nos dados escriturais desta última.

Não resta outra alternativa, senão a de considerar correta a exigência tributária, efetuada com suporte nos artigos 1.º a 3.º da lei n.º 7713/88 e alterações posteriores.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.



NAURY FRAGOSO TANAKA